



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.631 - SC (2012/0269514-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
SUYAN ROMÃO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AVANIR MAXIMIANO DALPRÁ
ADVOGADOS : ÓTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA
RODRIGO HENRIQUE DEHLANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTA/TRIBUTO. NÃO ACEITAÇÃO DO COMPROVANTE EXTRAÍDO DA INTERNET. ENTENDIMENTO SUPERADO EM RAZÃO DA AMPLA UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO NA VIDA MODERNA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DOS DADOS LANÇADOS NO DOCUMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE. ÔNUS EXCESSIVO. AGRAVO PROVIDO.

1. Não é razoável impor à parte condições mais rigorosas para a comprovação do pagamento de conta ou tributo (taxas, inclusive) do que aquelas exigidas pelo mercado ou instituições públicas.

2. Para comprovação do preparo, deve ser considerado o uso de meios eletrônicos já incorporados ao cotidiano dos brasileiros, reputando-se válido o comprovante extraído da internet, tendo em vista a possibilidade de aferir se os dados nele lançados referem-se a pagamento relativo a processo específico.

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Vencido o Sr. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.631 - SC (2012/0269514-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
SUYAN ROMÃO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AVANIR MAXIMIANO DALPRÁ
ADVOGADOS : ÓTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA
RODRIGO HENRIQUE DEHLANO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVANTE EXTRAÍDO DA INTERNET. AGRADO DESPROVIDO.
(fl. 290)

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, validade do pagamento da GRU via internet.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.631 - SC (2012/0269514-6)

VOTO VENCIDO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Tenho por desatendido o comando inserto nos artigos 511, caput, do Código de Processo Civil, porquanto, na esteira da jurisprudência desta Corte, a adequada comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial, é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a deserção.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. DESERÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência deste Tribunal entende que é necessária a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais por meio de documento que goze de fé pública, como forma de se proceder à identificação do pagamento e de se demonstrar a ligação entre este e o processo em que se busca a tutela recursal.

II - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.354.004/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. PENA DE DESERÇÃO.

- O preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato de sua interposição, a teor do art. 511, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É dever do recorrente a correta indicação dos respectivos códigos de receita nas duas guias de recolhimento que compõe as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 120.993/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A falta do número do processo na guia juntada aos autos enseja a pena de deserção, pois não é possível identificar a qual processo se destina o recolhimento do preparo. Precedente (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 03/02/2010).

II - Para escorreita comprovação do preparo, deve o recorrente observar as instruções contidas nas resoluções editadas por esta Corte, utilizando-se da guia de recolhimento adequada e procedendo à anotação do código de receita previsto, sob pena de deserção (EResp 820.539/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010).

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.040.308/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 4/2010. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA NO CURSO DO PROCESSO. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/1950. BENEFÍCIO A SER REQUERIDO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. QUESTÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá efetuar, nos casos legalmente exigidos, o preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (art. 511, caput, do CPC); no mesmo momento, deverá requerer a justiça gratuita, quando também deverá comprovar sua condição de beneficiário.

2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício de gratuidade de justiça, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado em petição avulsa, que será autuada em apenso aos autos principais.

3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposta na Lei Maior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 21/11/2012)

Nos presentes autos, verifica-se à fl. 230, que o comprovante de pagamento da GRU é documento extraído da internet, sem fé pública perante o STJ.

(fl. 290 a 292)

Assim, o desprovisionamento do regimental é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0269514-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 274.631 / SC

Números Origem: 20110265837 20110265837000100 20110265837000200 20110265837000201 7100007976

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S) SUYAN ROMÃO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOSÉ AVANIR MAXIMIANO DALPRÁ
ADVOGADOS	:	ÓTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA RODRIGO HENRIQUE DEHLANO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S) SUYAN ROMÃO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOSÉ AVANIR MAXIMIANO DALPRÁ
ADVOGADOS	:	ÓTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA RODRIGO HENRIQUE DEHLANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguarda o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.631 - SC (2012/0269514-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
SUYAN ROMÃO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AVANIR MAXIMIANO DALPRÁ
ADVOGADOS : ÓTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA
RODRIGO HENRIQUE DEHLANO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Pedi vista dos autos para melhor análise da questão.

O relator manteve a decisão que negara seguimento ao recurso especial por deserção. Registrou que o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno fora extraído da *internet*; assim, com base na jurisprudência do STJ, não teria fé pública necessária à comprovação do preparo recursal.

Segundo a jurisprudência, os comprovantes bancários emitidos pela *internet* têm veracidade/validade entre as partes – no caso, a instituição financeira/agência bancária e o correntista –, mas não podem ser apresentados ao Superior Tribunal de Justiça sem a indispensável certificação digital.

Merece destaque o voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do AgRg no REsp n. 1.109.596/SP, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. DECORRÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200/01. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZOS NO QUE PERTINCE À AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA. REGRAS PROCEDIMENTAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. PARIDADE DE ARMAS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse tem sido o entendimento adotado por essa Turma, até a presente data, com o registro de que o douto voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão data do ano de 2009.

No presente feito, verifico que a agravante trouxe aos autos, juntamente com as razões de recurso especial, cópia do comprovante de pagamento (guia de recolhimento da União – GRU) efetuado no Banco do Brasil S/A, bem como a própria guia emitida para o recolhimento do preparo (e-STJ, fl. 230). Juntou ainda boleto bancário referente ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 80,00, e o respectivo aviso de lançamento de pagamento de títulos, emitido pelo Banco HSBC (eSTJ, fl. 229).

Observa-se que no comprovante do pagamento do preparo (e-STJ, fl. 230) consta o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação/conferência com aqueles lançado na GRU apresentada. Em relação ao referido comprovante, ainda se vê o número do documento (que permite a identificação do banco arrecadador) e a autenticação do Sistema de Informações do Banco do Brasil – SISBB, como a data e horário em que o usuário se dirigiu ao autoatendimento para efetuar o pagamento. Não há, nesse caso, nada que possa levar à negativa de seguimento do recurso por deserção.

Ressalte-se que muitas agências nem sequer estão lançando a autenticação mecânica no boleto bancário, passando a imprimir comprovante que contém o código de barras e o valor pago, tal como ocorre no documento juntado à fl. 230 (e-STJ), razão pela qual não se pode imputar à parte deserção pelo menos no que concerne a esse comprovante. Idem com relação ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, cujo aviso de lançamento está acostado à fl. 229 (eSTJ).

É preciso, inclusive, levar em conta o princípio da boa-fé objetiva das partes!

Com base nesses registros, não é razoável, portanto, impor à parte condições mais rigorosas para a comprovação do pagamento de conta ou tributo (taxas, inclusive) do que aquelas exigidas pelo mercado ou outras instituições, como entes públicos. No caso de dúvida acerca da validade do documento ou de impossibilidade de conferência dos dados para saber se o preparo refere-se a processo específico, aí sim, poderia ser imposta a pena de deserção. No que diz respeito a comprovante extraído da *internet*, o Superior Tribunal de Justiça precisava avançar para aceitar o uso de meios eletrônicos já incorporados ao cotidiano dos brasileiros, por ser uma medida mais coerente com a realidade de hoje, e isso já tem ocorrido em algumas Turmas, até porque inexistente norma que proíba que o recolhimento das custas e porte de retorno seja feita por meio eletrônico.

Ante o exposto, **pedindo vênias ao Relator, afasto a pena de deserção por ele aplicada, entendendo que, quanto a esse aspecto, o recurso merece conhecimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0269514-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 274.631 / SC**

Números Origem: 20110265837 20110265837000100 20110265837000200 20110265837000201 7100007976

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S) SUYAN ROMÃO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOSÉ AVANIR MAXIMIANO DALPRÁ
ADVOGADOS	:	ÓTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA RODRIGO HENRIQUE DEHLANO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S) SUYAN ROMÃO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOSÉ AVANIR MAXIMIANO DALPRÁ
ADVOGADOS	:	ÓTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA RODRIGO HENRIQUE DEHLANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.631 - SC (2012/0269514-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
SUYAN ROMÃO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AVANIR MAXIMIANO DALPRÁ
ADVOGADOS : ÓTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA
RODRIGO HENRIQUE DEHLANO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

I - Histórico

Trata-se de agravo regimental interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra decisão assim ementada:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em acidente de trânsito de que resulte invalidez permanente, independentemente do respectivo grau (art. 3º, caput, Lei n. 6.194/1974), a indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, exigível de qualquer seguradora que opere no consórcio (art. 7º, Lei n. 6.194/1974), alcança o quantum de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os sinistros ocorridos a partir da vigência da MP n. 340/2006, de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.482/2007. Não observado esse montante pela seguradora, deve-se condená-la ao adimplemento da diferença, com correção monetária desde o pagamento extrajudicial e juros de mora da citação.

2. Recurso parcialmente provido" (fl. 174).

Em suas razões, a agravante infirma os fundamentos do *decisum* e busca a reforma do julgado.

Na sessão do dia 20 de agosto de 2013, após o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha divergindo do relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que negava provimento ao agravo regimental, pedi vista.

É o relatório.

II - Documento eletrônico na Lei 11.419/2006

A controvérsia diz respeito à validade do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente às custas do processo (preparo e porte de remessa e retorno), emitidos via *internet*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a devida vênia, acompanho a divergência.

Recentemente, a egrégia Quarta Turma desta Corte, capitaneada pelo voto do Ministro Antônio Carlos Ferreira, reformulou seu entendimento a respeito, passando a reconhecer a validade do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU emitido através de *internet banking*. É esta a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. FALTA DE PÁGINA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Resolução do STJ n. 4/2010, vigente à época da interposição do especial, admite a emissão das guias de recolhimento por meio da internet. Quanto ao recolhimento, o referido texto normativo não veda o pagamento por meio da rede mundial de computadores.

2. O próprio sítio do Tesouro Nacional, cuja utilização é recomendada pela referida Resolução, estabelece que a GRU Simples poderá ser paga no Banco do Brasil por meio da internet. Não pode a parte de boa-fé ser prejudicada, devendo ser admitido o recolhimento pela internet, com a juntada de comprovante emitido pelo sítio do banco. Aplicação, ademais, do art. 11 da Lei n. 11.419/2006.

3. Havendo dúvida acerca da autenticidade do comprovante de recolhimento de custas, pode-se determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a apresentação de documento idôneo. Não suprida a irregularidade, será reconhecida a deserção.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.232.385/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 22/8/2013).

Com efeito, a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização processual, quebrou paradigmas ao exigir grandes mudanças na rotina dos advogados, juízes, promotores e servidores da justiça em geral. Não seria hipérbole dizer que o Poder Judiciário, em busca da efetividade, economia e celeridade da prestação jurisdicional, promoveu verdadeira reinvenção da tramitação processual.

O documento eletrônico é o elemento chave dessa transformação, pois é por meio dele que todos os atos das partes, da autoridade julgadora e dos órgãos de apoio são registrados, em meio próprio e adequado, como se em papel fossem realizados.

Etimologicamente, a palavra "documento" deriva do verbo latino *docere*, que quer dizer mostrar, ensinar, do qual se originou a palavra *documentum*, que quer dizer prova, lição. Ou seja, a raiz da palavra documento nos remete a idéia de demonstração de algo. Vicente Greco Filho diz que *"o documento liga-se à idéia de papel escrito. Contudo, não apenas os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

papéis escritos são documentos. Documento é todo objeto do qual se extraem fatos em virtude da existência de símbolos, ou sinais gráficos, mecânicos, eletromagnéticos etc." (Direito Processual Civil Brasileiro. 19ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006). O Código de Processo Penal, em seu artigo 232, também considera como documento *"quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares."* conferindo, ainda, o mesmo valor do original, *"À fotografia do documento, devidamente autenticada"*.

Por sua vez, a própria Lei nº 11.419/2006, em seu artigo 11, reconhece, no âmbito do processo eletrônico, que todo e qualquer documento produzido eletronicamente e juntado com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.

No mesmo sentido, para Edilberto Barbosa Clementino (Processo Judicial Eletrônico, Curitiba, Juruá, 2009), documento eletrônico é, *"uma coisa representativa, ou seja, capaz de representar um fato"*.

Levando em consideração estes conceitos, percebe-se que o documento eletrônico não está restrito ao meio físico em que foi produzido ou gravado, possuindo autonomia em relação a eles, podendo também ser uma imagem, uma fotografia digitalizada, sons, vídeos, ou seja, tudo que puder representar um fato.

Por outro lado, não se pode descuidar da segurança jurídica, no sentido de que as causas em tramitação pela via eletrônica devem trazer elementos que confirmem o mesmo grau de certeza quanto à autenticidade e à integridade dos documentos produzidos, além de garantir sua proteção contra acesso indiscriminado, da mesma forma, ou de forma superior, como ocorre na tramitação física tradicional.

III - O pagamento das despesas processuais

No que diz respeito ao recolhimento das despesas processuais, no âmbito deste Superior Tribunal, a Resolução nº 1/2011, vigente à época da interposição do especial, estabelecia, em seu art. 6º, § 1º, que as guias de recolhimento das custas e do porte e remessa e retorno deveriam ser emitidas no sítio do Tesouro Nacional (o mesmo se verifica nas posteriores resoluções). Confira-se:

"Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser acessada por meio do sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A referida resolução, como se percebe, previa a utilização da *internet* como o meio para emissão das guias referentes às despesas processuais. Todavia, quanto ao pagamento, o referido texto normativo não fixava a maneira pela qual deveria ocorrer, isto é, não estabelecia que o pagamento devesse ser feito obrigatoriamente na agência bancária, ou se poderia ser utilizado outro modo.

Seria, efetivamente, um contrassenso permitir o uso do meio eletrônico na tramitação do processo judicial para a emissão das guias por meio da rede mundial de computadores e, ao mesmo tempo, coibir o pagamento pela mesma via, obrigando o jurisdicionado a se dirigir a uma agência bancária. Na vida cotidiana, é cada vez mais frequente a realização de múltiplas transações por meio dos mecanismos oferecidos pelos avanços da tecnologia da informação, particularmente no meio bancário (*internet banking*), em razão das facilidades e da celeridade que essas modalidades de operação proporcionam aos seus usuários.

Ademais, todos os recursos recolhidos através de GRU são repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme dispõem o Decreto n. 4.950/2004 e a Instrução Normativa STN nº 02, de 22 de maio de 2009, transcritos nos pontos que interessam à espécie:

Decreto 4.950/2004:

"Art. 1º A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulada por este Decreto.

§ 1º O produto da arrecadação de que trata o caput será recolhido à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 2º Serão objeto de programação financeira todas as receitas com trânsito pelo órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal.

§ 3º A implementação do regime de arrecadação previsto no caput deste artigo poderá ser feita de forma progressiva, observado o prazo máximo de seis meses, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional. IN STN n. 02/2009: (...)" (grifou-se).

Instrução Normativa STN nº 02, de 22 de maio de 2009:

"Art. 1º Ficam instituídos os formulários da Guia de Recolhimento da União - GRU, na forma dos anexos I, II e III desta Instrução Normativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*§ 1º Os formulários mencionados no caput serão utilizados, obrigatoriamente, para o recolhimento de receitas e demais valores à Conta Única do Tesouro Nacional, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.
(...)"*

Art. 3º. O Banco do Brasil S.A. é o agente financeiro centralizador da arrecadação por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU."

"Art. 4º Para fins dessa instrução normativa, entende-se como Órgão Arrecadador a unidade do Governo Federal que detém a responsabilidade administrativa sobre os valores arrecadados por meio da Guia de Recolhimento da União."

"Art. 5º A Guia de Recolhimento da União - GRU, em suas formas impressas (Simples, Cobrança e Judicial), deverá atender às especificações desta Instrução Normativa e possuir, obrigatoriamente, código de barras, cuja integridade deverá ser preservada, de forma a não prejudicar a correta classificação e destinação dos valores arrecadados.

§ 1º A GRU Simples é um documento não compensável e somente pode ser paga em agências do Banco do Brasil S/A."

"7º Os recursos financeiros serão repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central do Brasil, até o segundo dia útil após o efetivo ingresso dos valores na conta de reserva bancária do agente financeiro centralizador.

§ 1º O agente financeiro não fará jus ao recebimento de tarifa pelos serviços referentes à arrecadação por meio de Guia de Recolhimento da União.

§ 2º No caso da GRU Judicial, o agente financeiro arrecadador poderá repassar os valores arrecadados ao agente centralizador até o segundo dia útil após o efetivo ingresso, e este deverá repassá-los, na mesma data, à Conta Única do Tesouro Nacional."

Como se não bastasse, consta do site da Secretaria do Tesouro Nacional (<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/politica-fiscal/gru>), um manual explicativo, de onde se extrai:

"4. Como pagar uma GRU Simples nos Terminais de Auto-Atendimento? (Opção válida somente para clientes do Banco do Brasil)

O pagamento poderá ser realizado nos terminais por meio de leitura ótica do código de barras ou pela digitação de sua sequência numérica. Para isso, deverá acessar as seguintes opções:

- Pagamentos;*
- Com Código de barras;*
- IPVA / GRU / Taxas Detran / ICMS.*

5. Como pagar uma GRU Simples por meio da Internet? (Opção válida somente para clientes do Banco do Brasil)

Acesse a página do Banco do Brasil (www.bb.com.br) e, após entrar em "Sua Conta", acesse as seguintes opções:

- Conta Corrente e Consultas;*
- Pagamentos;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Com código de barras;
- GRU Simples.

Ora, se a própria Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela regulamentação da GRU, admite o seu pagamento através de sistemas informatizados (terminal de auto-atendimento e *internet banking*), com mais razão os respectivos comprovantes deverão ser reconhecidos como meio válido a comprovar o pagamento da referida guia.

O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, através da Resolução CMN Nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, e Circular BCB n. 3.629, de 19 de fevereiro de 2013, fixam todos os critérios para o Sistema de Pagamento Brasileiro e regulamentam a comunicação eletrônica de dados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Assim, todo o procedimento bancário nacional, quer ocorra da forma tradicional (diretamente "na boca do caixa"), quer se dê através dos sistemas de auto-atendimento (caixas eletrônicos e *internet*), está munido de confiabilidade creditada pelo Poder Público, através dos competentes órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional.

Além disso, é de conhecimento público que todos os comprovantes de pagamento emitidos por *internet banking* possuem um controle (chave eletrônica) que confere a certificação de validade ao pagamento efetuado pelo correntista, viabilizando, por outro lado, ao órgão arrecadador, nas hipóteses de fundada dúvida, conferir o efetivo recolhimento da despesa em questão.

Considerando, assim, que não há norma que proíba o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) por meio de serviços de *internet*, ou determine que este seja efetuado exclusivamente no caixa de agência bancária ou em terminal de auto atendimento, e, ainda, que o próprio Tesouro Nacional reconhece a *internet* como meio válido para o respectivo pagamento (não o agendamento), não há como ser vedada sua utilização por esta Corte Superior.

Em verdade, compete ao Superior Tribunal de Justiça, como órgão arrecadador (art. 11, inciso VI, da Instrução Normativa STN nº 02, de 22 de maio de 2009), controlar o correto recebimento dos valores (custas e porte de remessa e retorno), que, aliás, revertem para o Tribunal, ou seja, a receita é recolhida ao Tesouro que, em seguida, a repassa a esta Corte. Tanto é assim que, em caso de pagamento a maior do preparo, cabe ao STJ proceder à restituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Muito embora a arrecadação de taxa judiciária não tenha finalidade fiscal, isto é, não se destina a gerar receita, não é possível ao Judiciário deixar de fiscalizá-la.

IV - O caso concreto

No presente caso, verifica-se que o comprovante de pagamento das custas foi extraído do SISBB - Sistema de Informações do Banco do Brasil (*internet banking*), contendo todos os dados da guia de recolhimento de custas (GRU) correspondente, inclusive chave eletrônica, que se apresenta literalmente como "AUTENTICAÇÃO SISBB: A.706.509.E9C.954.3F3." (fl. 230).

O pagamento foi, portanto, em princípio, devidamente efetuado. Outro seria o caso se o documento juntado aos autos fosse um mero agendamento de pagamento. Nessa hipótese, não haveria autenticação ou qualquer comprovação de pagamento. O recurso deveria ser considerado deserto.

A simples existência de autenticação, contudo, não confere absoluta certeza de que o pagamento foi efetivamente realizado. Qualquer autenticação, até mesmo aquela antiga, realizada de forma mecânica, é suscetível de fraude. A única maneira segura de saber se o pagamento foi efetuado seria uma certidão emitida pela secretaria competente desta Corte, como resultado do confronto entre a GRU e o respectivo comprovante de pagamento.

Para que isso seja possível, é necessário controlar o preenchimento do campo destinado ao número do processo na GRU Simples, ou então, como instituído pelo Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 479/2012), adotar a GRU Cobrança para as taxas judiciárias, que possibilita a inclusão automática do referido número.

A principal diferença entre a GRU Simples e a GRU Cobrança, adotada pelo STF, como visto, consiste no fato de que a primeira só pode ser paga no Banco do Brasil, enquanto a última, a par de conter mais informações, pode ser paga em qualquer banco.

Um simples *software*, fornecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, permitiria a emissão da Guia de Recolhimento - GRU pelo próprio STJ e viabilizaria o confronto dos dados da GRU (Simples ou Cobrança) com o repasse do valor correspondente ao Tesouro (através do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). Em seguida, seria emitida certidão a ser encartada nos autos.

Ainda que, no caso concreto, não se vislumbre irregularidade, é bom reforçar, em resumo, que não há absoluta segurança, no sistema atual, quanto à realização do preparo. Tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança, como já dito, somente seria alcançada se adotado o procedimento descrito acima, no qual o STJ emitiria a guia de recolhimento e certificaria o seu pagamento.

Seria recomendável, portanto, em prol da segurança jurídica, a adoção pelo STJ de um sistema que permita a emissão de GRU e a certificação do respectivo pagamento.

Por oportuno, é de se registrar que o Processo Administrativo STJ nº 04435/2012, em tramitação nesta Corte, oriundo do Conselho Federal da OAB, analisa justamente a adoção da GRU Cobrança pelo STJ, bem como a implantação do correspondente sistema de controle de pagamento (fls. 71/72).

Em vista de todo o exposto, novamente pedindo vênias ao ilustre relator, acompanho a divergência para afastar a deserção, devendo o julgamento prosseguir em relação ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0269514-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 274.631 / SC**

Números Origem: 20110265837 20110265837000100 20110265837000200 20110265837000201 7100007976

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S) SUYAN ROMÃO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOSÉ AVANIR MAXIMIANO DALPRÁ
ADVOGADOS	:	ÓTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA RODRIGO HENRIQUE DEHLANO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S) SUYAN ROMÃO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOSÉ AVANIR MAXIMIANO DALPRÁ
ADVOGADOS	:	ÓTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA RODRIGO HENRIQUE DEHLANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguarda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Nancy Andrigli.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.631 - SC (2012/0269514-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
SUYAN ROMÃO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AVANIR MAXIMIANO DALPRÁ
ADVOGADOS : ÓTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA
RODRIGO HENRIQUE DEHLANO

VOTO-VISTA

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- O cerne da questão está em saber se o preparo do Recurso pode ou não ser feito pela Internet.

2.- O Relator, o E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, concluiu pela deserção do recurso, entendendo, com apoio em precedentes da Corte, que o recibo impresso da *internet* não possui fé pública pela possibilidade de adulteração pelo próprio interessado, não podendo ser utilizado para comprovação de recolhimento de preparo recursal.

3.- O E. Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, inaugurou divergência, entendendo que não há fundamento jurídico plausível para perseverar o entendimento contido em alguns precedentes desta Corte no sentido de que o recolhimento do preparo por via eletrônica é insuficiente.

4.- Evoluindo na compreensão anteriormente formada a respeito do tema, parece-me, atualmente, que assiste razão ao voto divergente do E. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

5.- Com efeito, não é razoável exigir que, nos dias atuais, o pagamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custas processuais e do porte de remessa e retorno se faça, necessariamente, em um guichê bancário, interditando-se o uso de meios igualmente transparentes e confiáveis surgidos com o avanço e com a disseminação da informática.

6.- A Resolução/STJ nº 04/2013, que regulava a forma de recolhimento do preparo ao tempo da interposição do Recurso Especial não proíbe a utilização da *internet* para pagamento dos valores devidos a esse título, exigindo apenas a utilização de GRU, o correto preenchimento desse documento e a sua apresentação por ocasião da interposição do recurso, exigências que restaram satisfeitas no caso concreto.

7.- A presunção de que o recolhimento do preparo por via eletrônica constitui prática autorizada em nosso ordenamento não emerge apenas da falta de proibição expressa na Resolução/STJ nº 04/2013.

8.- Com a edição da Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, assentou-se, definitivamente, a convicção de que o processo e os procedimentos judiciais não podem permanecer avessos à utilização de novas tecnologias, especialmente quando estas venham a propiciar a realização de princípios constitucionais como o da duração razoável do processo e do amplo acesso à Justiça. Especialmente nesta Corte Superior essa nova realidade ganhou corpo ainda mais robusto com a digitalização de praticamente todo o acerto de processos.

9.- Acrescente-se que o próprio o sítio eletrônico do Tesouro Nacional, responsável pela emissão da GRU, orienta o contribuinte que, em caso de greve do Banco do Brasil, o pagamento da guia pode ser realizado pela *Internet*.

10.- Recorde-se, finalmente, que o artigo 365, IV, do Código de Processo Civil permite ao advogado declarar verdadeiros os documentos juntados aos autos, emprestando-lhes, assim, presunção de veracidade que somente pode ser afastada pela impugnação efetiva da parte contrária.

11.- Ante o exposto, peço vênias ao E. Ministro Relator, para acompanhar a divergência, tendo por satisfeito o requisito do preparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0269514-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 274.631 / SC**

Números Origem: 20110265837 20110265837000100 20110265837000200 20110265837000201 7100007976

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
SUYAN ROMÃO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AVANIR MAXIMIANO DALPRÁ
ADVOGADOS : ÓTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA
RODRIGO HENRIQUE DEHLANO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
SUYAN ROMÃO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AVANIR MAXIMIANO DALPRÁ
ADVOGADOS : ÓTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA
RODRIGO HENRIQUE DEHLANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Vencido o Sr. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.